

Reclamante: Tiago Henrique Coutinho da Silva  
Reclamadas: Banco Panamericano S.A. (1o)  
8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda.  
(2a)  
Visdon Serviços Financeiros Ltda. (3a)  
Julgamento publicado em 13/12/2013 às 16:04 horas.

## SENTENÇA

Tiago Henrique Coutinho da Silva ajuizou ação trabalhista em face de Banco Panamericano S.A., 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda. e Visdon Serviços Financeiros Ltda. - partes devidamente qualificadas nos autos -, alegando, na petição inicial, em síntese, que: o seu vínculo de emprego iniciou-se em 10/10/2010, todavia a admissão foi anotada em sua CTPS pela segunda reclamada em 08/11/2010, que deu baixa do contrato em sua CTPS em 30/12/2011; em 31/12/2011, sem solução de continuidade, foi novamente contratado pela terceira ré, com dispensa imotivada em 05/06/2012, observada aqui a projeção do aviso prévio; o segundo período contratual não foi objeto de registro; sempre exerceu a função de operador de financiamentos; recebia remuneração mista, composta de salário fixo mais comissões; nos dois períodos contratuais trabalhou exclusivamente para o primeiro réu; a terceira ré é composta pelos antigos gerentes da segunda ré, tendo sido criada tão somente para absorver os empregados desta; sempre prestou serviços na atividade-fim do primeiro réu, recebendo ordens do mesmo; em virtude da unicidade contratual, da execução de atividades típicas de bancários, bem como da subordinação direta ou estrutural ao banco-réu, deve ser reputada nula a terceirização e declarado o vínculo de emprego único com este; sucessivamente, deve ser reconhecida a condição de bancário pela aplicação do princípio da isonomia; durante todo o contrato, exerceu função idêntica à do colega Wesley Flávio Alves Nogueira, que recebia salário superior ao seu; até maio/2011, auferiu comissão de 10% sobre o produto PANPROTEJE (Seguro Proteção Financeira), sendo tal percentual reduzido para 5%, a partir de junho/2011, ato que deve ser declarado nulo; as comissões eram pagas à margem da folha de pagamento; jamais usufruiu 30 dias de férias, pois era obrigado a converter em abono pecuniário 10 dias das mesmas; a ajuda de custo não integrou o seu salário para os fins de direito; a sobrejornada deve ser considerada a partir da 6a hora diária ou 30a semanal; sucessivamente, por força da Súmula 55/TST, pugna pela aplicabilidade do art. 224 da CLT. Ao final, o autor formulou os pedidos elencados às fls. 11/13 dos autos, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O reclamante juntou procuração às fls. 57.

Conforme ata de fls. 62/63, os reclamados, devidamente representados, compareceram na audiência inicial e apresentaram defesa escrita. O primeiro reclamado, em sua contestação, arguiu a carência de ação, e, no mérito, sustentou, em resumo, que: a Súmula 331 do TST é inconstitucional; a segunda e terceira reclamadas são empresas distintas, descabendo falar em grupo econômico; não tem qualquer responsabilidade pelo contrato de trabalho firmado entre o reclamante e suas empregadoras; a terceirização foi lícita; as atividades desenvolvidas pelo reclamante não se enquadram dentro daquelas previstas em sua atividade-fim; não sendo o autor bancário, as normas convencionais de referida categoria não se aplicam a ele; os requisitos do art. 461 da CLT não se fazem presentes; impugna os demais pedidos por negativa geral, eis que não é empregador do reclamante.

A segunda reclamada, por sua vez, aduziu, em síntese, que: firmou contrato com o primeiro réu para a prestação de serviços de encaminhamento de propostas, financiamento, dentre outras atividades a serem prestadas em Divinópolis/MG; em 31/12/2011, cedeu o contrato de prestação de serviços para a terceira ré; o objeto de referida contratação não se insere nas atividades nucleares do primeiro réu; o autor apenas captava futuros clientes para o primeiro réu; em virtude de seu objeto social não pode ser considerada instituição financeira; o Banco Central, por meio de resolução, autoriza a contratação de correspondentes bancários; inexistiu subordinação estrutural ou reticular entre o reclamante e o primeiro réu; pelas razões já expostas também não se aplica aos autos a Lei 6.019/74; não houve identidade funcional entre o autor e o modelo; a redução das comissões decorreu de queda na produtividade do autor e do não atingimento de metas; as férias do autor foram indenizadas, não tendo ocorrido conversão em abono pecuniário; o auxílio combustível ostenta natureza indenizatória; o autor laborava em atividade externa, sem sujeição a controle da jornada.

Por fim, a terceira ré, em sua defesa, arguiu a inépcia da inicial e no mérito alegou, em resumo, que: iniciou suas atividades de correspondente bancária do primeiro réu em 09/01/2012; as atividades prestadas encontram-se em consonância com a Resolução 3.954/11 do Banco Central; a prestação de serviços ocorreu em suas dependências físicas, sem qualquer subordinação ao primeiro réu, não havendo pois que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego com este; não compõe grupo econômico com os demais demandados; o objeto do contrato de correspondência bancária não se insere na atividade-fim do primeiro réu; os direitos previstos em negociações coletivas só se aplicam aos empregados integrantes da categoria ali representada; não sendo o correspondente bancário trabalhador temporário, resta afastado o teor da Lei 6.019/74; o autor não faz jus à equiparação salarial, pois o paradigma trabalhava em outro Município; desde o início da contratualidade, as comissões eram pagas no importe de 5%; as comissões pagas integraram as verbas salariais, cabendo ao autor o ônus probatório acerca do contrário; não houve conversão das férias em abono pecuniário, já que pelo período contratual do autor, as férias foram proporcionais; a ajuda de custo possui natureza indenizatória; o autor insere-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT; por não se enquadrar como instituição financeira, descabe a aplicação da Súmula 55/TST ao caso dos autos. Ao final de suas defesas, os reclamados pugnam pela improcedência dos pedidos da inicial e, por cautela, na hipótese de eventual condenação, requereram a dedução . Juntaram os reclamados preposições, procurações e substabelecimento às fls. 239/244, 256/257 e 264.

Foram juntados aos autos vários documentos, sendo respeitado o contraditório.

Na audiência em prosseguimento, ata de fls. 320/323, foram ouvidas as partes e uma testemunha, após o que se encerrou a instrução processual.

Razões finais orais.

Sem êxito as tentativas de conciliação.

É o breve relatório.

Passa-se a DECIDIR:

DA INÉPCIA

O art. 840 da CLT determina que a inicial traga uma breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio e o pedido. Ainda, nos termos do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil,

aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a petição inicial será inepta quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir.

No caso dos autos, as causas de pedir correlatas aos pedidos de declaração de isonomia com os bancários, diferenças de comissões, integração destas à remuneração e equiparação salarial, encontram-se indicadas nos itens 1.3, 1.5, 1.6 e 1.4, respectivamente, da inicial (fls. 05/07).

Logo, tem-se como plenamente atendidos os preceitos definidos pelo art. 840, da CLT.

Rejeita-se.

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO

No caso dos autos, não há que se falar em carência de ação, vez que, presentes a legitimidade das partes (pertinência subjetiva da ação); a possibilidade jurídica do pedido (provimento pleiteado admissível, abstratamente, perante o nosso ordenamento jurídico vigente) e o interesse de agir (interesse na obtenção do provimento jurisdicional desejado, eis que há necessidade concreta da atividade jurisdicional para se obter a composição do litígio) e, por fim, presentes a adequação do provimento postulado e do procedimento escolhido em face do direito alegado na inicial.

Pontue-se que na eventualidade de não se comprovarem os fatos constitutivos dos direitos pleiteados, a situação que se afigura é de improcedência e não de extinção liminar do feito.

Rejeita-se.

#### DA SÚMULA 331/TST

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em processo de declaração direta de inconstitucionalidade arguida em face da Súmula nº 331 do TST que nela não está sendo negada vigência à lei federal (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), o que levou o Tribunal Superior do Trabalho a acrescentar o item V à referida súmula de jurisprudência uniforme, que prescreve a responsabilidade subsidiária da Administração Pública que age por culpa in vigilando.

Logo, ao contrário do que pretende fazer crer o banco-réu, o citado verbete não afronta a CF/88.

#### DOS PROTESTOS

Sem razão o reclamante quanto aos protestos que registrou nos autos. Diante das declarações de fls. 322, ressalvada a questão da equiparação salarial, comprovou-se o interesse da testemunha Wesley Flávio Alves Nogueira no litígio, configurando a sua suspeição.

Assim, fica mantida a decisão que gerou o protesto do autor.

#### DO CONTRATO/DA UNICIDADE

Conforme se verifica das defesas da segunda e terceira reclamadas, não houve impugnação específica acerca do primeiro período contratual ter se iniciado em 10/10/2010 e o registro ter sido efetuado pela primeira ré em 08/11/2010, bem como não foi refutado o alegado labor à margem de anotação no interregno de 31/12/2011 a 05/06/2012, em prol da terceira ré. Situação que atrai a aplicação do art. 302 do CPC.

Some-se a isso o fato da segunda ré expressamente reconhecer que em 31/12/2011, data informada na inicial como sendo a de admissão

do autor no segundo período contratual, cedeu o objeto do contrato firmado com o banco-réu para a Visdon Serviços Financeiros (terceira ré).

Ainda, a terceira ré, em sua defesa, ao contestar a alteração contratual lesiva supostamente praticada em junho/2011, alega que, tendo o reclamante ingressado em seus quadros funcionais em 31/12/2011, não houve redução salarial (fls. 218).

Por fim, os documentos de fls. 229/230 confirmam o vínculo de emprego entre o autor e a terceira ré, pois evidenciam a rescisão do segundo período contratual e o pagamento de típicas verbas trabalhistas em 10/05/2012.

Assim, restou incontroverso que o primeiro período contratual deu-se de 10/10/2010 a 30/12/2011 e o segundo iniciou-se em 31/12/2011. Via de consequência, constata-se que os contratos de trabalho havidos se sucederam, não existindo qualquer solução de continuidade, pelo que se declara a unicidade dos contratos de trabalho entabulados entre o autor e a primeira e segunda reclamadas. Isto porque, diante da continuidade aqui reconhecida e do ajuste de cessão de prestação de serviços firmado entre a segunda e terceira rés (fls. 146/156), através do qual também foi cedido todo o ativo da primeira ré (segundo parágrafo de fls. 147), afigurou-se o instituto da sucessão trabalhista.

Neste sentido, cite-se pela pertinência, Mozart Vítor Russomano, em seus comentários à CLT, fls. 49/50, da 33a edição:

A sucessão se dá quando uma firma assume o ativo e o passivo da outra, prosseguindo na negociação da firma anterior.

(...)

Tem-se admitido, também, que há sucessão quando a firma em si não desaparece, mas desaparece, apenas, um estabelecimento, sendo os empregados aproveitados em outro estabelecimento.

Caracterizada a sucessão trabalhista, impõe-se a aplicação dos preceitos contidos nos arts. 10 e 448 da CLT. Logo, nos exatos termos dos dispositivos legais aqui citados e do princípio da Despersonalização do Empregador (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do crédito) tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho que lhes foram transferidos. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista, restará a ação regressiva na Justiça Comum.

Destarte, declara-se a responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas pelos eventuais créditos deferidos ao reclamante neste decisório.

#### DA TERCEIRIZAÇÃO

Segundo a inicial, o reclamante, durante todo o curso contratual, prestou serviços na atividade-fim do primeiro réu, o que torna ilícita a terceirização entabulada entre os reclamados.

O banco-réu afirma que não há provas de que o autor tenha lhe prestado serviços e que o repasse de atribuições intermediárias de seu objetivo final, para a segunda e terceira rés, pautou-se em contrato regularmente constituído a partir das resoluções do Banco Central sobre a Correspondência Bancária.

Já a segunda e terceira reclamadas se defendem, em linhas gerais, aduzindo que a terceirização fundamentou-se em contrato de correspondência bancária, cujas atividades foram previamente delimitadas pelo Banco Central. Acrescentam que também descabe o

enquadramento como bancário com fulcro no princípio da isonomia, pois não podem ser consideradas instituição financeira.

Não obstante o fato da atividade delegada à segunda e à terceira ré pelo Banco Panamericano encontrar-se regulamentada por normas editadas pelo Banco Central, especialmente a Resolução BACEN 3.954/2011, não há dúvida de que a contratação do correspondente é uma forma de terceirização.

Cumpra esclarecer que a pedra de toque entre a licitude e ilicitude da terceirização é a natureza dos serviços prestados, isto é, se relacionados com a atividade-fim do tomador de serviços, inarredável a ilegalidade da terceirização.

A intermediação de mão de obra ligada à atividade-fim da empresa é vedada pelo ordenamento jurídico, já que não se pode admitir o aluguel de mão de obra, porquanto a contratação de trabalhadores por essa via gera consequências anti-sociais, haja vista a precariedade das relações laborais que se formam.

De fato, os trabalhadores que se encontram submetidos a essa prática perdem as possibilidades de acesso à carreira e ao salário da categoria, já que trabalham do mesmo modo que os empregados do tomador, sem, contudo, terem observados os direitos afetos aos empregados do quadro, o que gera séria violação ao princípio constitucional da isonomia.

Sabendo-se que o contrato de emprego se constitui em verdadeiro contrato-realidade, no caso dos autos os elementos de prova revelam o não enquadramento do autor na atividade-fim do primeiro réu.

O autor, acerca das atividades desenvolvidas por ele, informa em seu depoimento pessoal:

"...que conferia os documentos para mandar para o Banco Panamericano; que não tinha atividade dentro do Banco Panamericano, que atendia os lojistas cadastrados pelo Banco Panamericano, ou seja, fazendo visitas, cuja finalidade era buscar pagamentos e contratos; que não fazia outra atividade além do acima descrito; que o depoente esclarece que entregava os documentos acima à terceira reclamada, sendo que esta encaminhava para o primeiro reclamado; que a sua atividade era mais interna; que o responsável pela aprovação do crédito era o primeiro reclamado; que as duas reclamadas são empresas diferentes; que na loja da terceira reclamada não são realizadas aberturas, fechamentos e movimentação de contas; que não tinha possibilidade de acessar dados de contas bancárias, nem alterar senhas, nem conferência de cheques, nem pagar ou sacar cheques, nem entregava talão de cheques, nem descontos de duplicatas e borderôs; que não lidava com numerário dentro da terceira reclamada; que não fazia resgates nem aplicações financeiras; que não havia caixa na terceira reclamada; que os empréstimos aos clientes eram com recursos do primeiro reclamado; que não havia empregado do primeiro reclamado dentro da terceira reclamada; que não recebia ordens de ninguém do primeiro reclamado..." (fls. 320/321 - grifos acrescidos).

Portanto, infere-se que as funções do operador financeiro consistiam na prospecção de eventuais e futuros clientes, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimo e financiamento, distanciando-se, portanto, das atividades tipicamente bancárias, tais como o atendimento ao público para pagamento de contas, depósitos, conferência de numerário e malotes, digitação e compensação de cheques.

Da mesma forma, o preposto da primeira ré revela que o operador financeiro apenas coleta dados cadastrais a serem utilizados nos pedidos de empréstimos, não tendo qualquer participação na aprovação e liberação do crédito (fls. 321).

Tanto é assim que a testemunha ouvida a rogo do autor noticiou que o operador financeiro faz comparação de informações de clientes com os documentos que são repassados e se reporta à empregadora, qual seja, segunda ou terceira reclamada (fls. 322).

Assim, por qualquer ângulo que se examine a hipótese dos autos, verifica-se que o autor desenvolveu atribuições relacionadas à atividade-meio do Banco Panamericano, não podendo pois ser enquadrado na categoria dos bancários.

Também restou provada a subordinação do autor apenas à segunda e à terceira rés, notadamente, face ao depoimento pessoal do autor do qual se extrai que não havia ordens de ninguém do banco-réu (fls. 320).

Ante todo o exposto, conclui-se que o Banco Panamericano, como tomador dos serviços, apenas fiscalizava o cumprimento do contrato pela 8X Serviços Administrativos e pela Visdon Serviços Financeiros, prestadoras dos serviços, sendo certo que a fiscalização aqui mencionada reflete tão somente o interesse do tomador na fiel execução dos serviços delegados.

Corroborando a conclusão aqui encampada, está o contrato de prestação de serviços de fls. 125/130 e 134/138, mantido entre o primeiro réu e a Panamericano Arrendamento Mercantil S.A e a Sim Serviços Financeiros Ltda. (empresa sucedida pela segunda ré - lo parágrafo de fls. 91) e posteriormente cedido à terceira ré (fls. 146/156), visando apenas à recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos, de acordo com as Resoluções 3110/03 e 3456/03 do Banco Central, posteriormente convertidas na resolução 3.954/2011.

Nem se diga que existiu subordinação estrutural ou integrativa, pois conforme apurado as atividades desenvolvidas pelo reclamante não integram o objeto nuclear do primeiro réu.

Nos mesmos moldes, a Lei 6.019/74 também é inaplicável ao presente caso, eis que ausente a identidade de funções entre o autor e os empregados do primeiro réu.

Logo, não há que se falar em ilicitude da terceirização, mantendo-se incólume o artigo 9º da CLT. Via de consequência, julga-se improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro réu, bem como a retificação da CTPS e enquadramento na categoria dos bancários.

Quanto à aplicabilidade da Súmula 55 do C. TST ao caso em exame, sem qualquer razão o reclamante. Isso porque a segunda e terceira reclamadas não podem ser consideradas instituições financeiras.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 4.595/64, Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Conforme contratos sociais da segunda e terceiras rés (fls. 251/255 e 258/259), estas apresentam como objeto social, respectivamente, Consultoria e Prestação de Serviços Administrativos em Geral (...) Prestação e Atendimento em produtos de recursos humanos; tais como: Plano de saúde, previdência privada, planos odontológicos, roteirizações, tudo por conta de terceiros" e "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo."

A partir dos objetos sociais, portanto, é possível concluir que as prestadoras do serviço não podem ser enquadradas como instituições financeiras, frisando-se aqui que o art. 1º, § 1º da Lei complementar 105/01 e o art. 1º da Lei 7.492/86 deixam claro que é

essencial à instituição financeira a manipulação de valores, o que não compreende a simples captação de pessoas que, de fato, venham a participar da relação econômico-financeira.

Via de consequência, indeferem-se os pedidos veiculados nos itens a (parte final), a.1., c, e e f.

#### DA CTPS

Conforme análise acima, restaram configurados o início da prestação laboral do autor antes da data de admissão anotada na CTPS, bem como a unicidade contratual e a sucessão trabalhista entre a segunda e terceira rés, razão pela qual referidas reclamadas deverão retificar a CTPS do reclamante, de modo a consignar admissão em 10/10/2010 e a saída em dia 05/06/2012 (projeção do aviso prévio conforme limites da inicial - OJ 82/SDI-1-TST). Será registrado, assim, o contrato único. A retificação da data de admissão será procedida pela segunda reclamada e a da saída pela terceira reclamada.

Para tanto, deverá o autor juntar sua CTPS aos autos, no prazo de cinco dias, depois que a decisão transitar em julgado, independentemente de intimação.

Após, a segunda e terceira reclamadas deverão ser intimadas para cumprir a determinação acima, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de um salário mínimo vigente na época do cumprimento da obrigação, além de a anotação ser realizada pelo Diretor da Secretaria desta Vara.

Considerando-se que os períodos de 10/10/2010 a 07/11/2010 e 31/12/2011 a 05/06/2010 não foram objeto de registro na CTPS, as reclamadas deverão, ainda, comprovar nos autos, em até 15 dias após o trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração já quitada, cotas do empregador e do empregado, todas às suas expensas, já que não procederam, nas épocas próprias, aos respectivos recolhimentos. Caso não o façam, será expedido ofício à PGF, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

#### DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pretende o autor a percepção de diferenças salariais alegando que, embora, durante o pacto contratual, tenha exercido a mesma função do paradigma Wesley Flávio Nogueira, recebeu salário inferior ao deste. A tese central da defesa da segunda e da terceira rés se arrima no fato do paradigma não desempenhar a mesma função que o autor, além de atuar em local distinto daquele em que o reclamante prestou suas atividades.

Em se tratando de equiparação salarial, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções com o paradigma apontado, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, em conformidade com o disposto no inciso VIII da Súmula 6 do TST.

Os documentos de fls. 276/279 evidenciam que o autor era vendedor pleno e o paradigma vendedor master, sendo elucidado no depoimento pessoal do reclamante que a diferença entre empregado júnior, pleno e master diz respeito ao tempo de serviço, não se relacionando às diferenças de vendas (fls. 320). Em que pese tal constatação, tal fato obstativo não foi alegado pelas defesas.

Lado outro, o próprio reclamante informou em seu depoimento pessoal: "... que a principal cidade do depoente era Divinópolis; que o Wesley tinha mais lojas que o depoente e por isso tinha produção maior, mas a meta era a mesma..." (fls. 320).

Ante o exposto, verifica-se que tendo o próprio autor

reconhecido que atuava em praça diversa daquela atendida pelo modelo, não se sustenta o pedido de equiparação salarial. Isso porque a atuação em local distinto afasta a incidência do instituto sob análise, mormente em se tratando de empregado vendedor, em que o perfil da clientela, volume de atendimento, dentre outras variáveis preponderantes no fator comissão, geram diferenças na remuneração.

Esclareça-se que embora confirmado pelo próprio modelo que a meta estabelecida para ele e o autor fosse a mesma, a remuneração paga incidia não sobre as vendas pré-estabelecidas, mas sim sobre aquelas efetivamente realizadas.

Ante o exposto, indefere-se o pedido em destaque.

#### DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

No item 1.5 da causa de pedir, o autor informa que as comissões sobre a venda do produto PANPROTEJE foram contratadas no percentual de 10%, e que, a contar de junho/2011 foram reduzidas para 5%, o que perdurou até sua dispensa. Assim, pretende haver diferenças a tal título.

A segunda reclamada, a seu turno, nega a alteração lesiva aduzindo que a diminuição no valor das comissões decorreu de uma queda na produtividade do reclamante.

Já a terceira ré afirma que, considerando-se como termo inicial da alegada alteração lesiva o mês de junho/2011 a contratação do autor em 31/12/2011, o reclamante já ingressou em seus quadros funcionais com o pagamento de comissão no importe de 5%, o que afasta a suposta redução salarial. Ademais, argumenta que o reclamante não provou o fato constitutivo do direito pleiteado.

Inicialmente, pontue-se que, diante do reconhecimento de contrato único, a alegada redução salarial será analisada de junho/2011 até o término do segundo período contratual, descabendo a objeção posta pela terceira ré.

Compulsando os autos, verifica-se que a segunda e terceira rés não apresentaram as tabelas de comissões que vigoraram durante todo o pacto contratual de modo a se estabelecer um confronto entre as mesmas e apurar se realmente ocorreu alteração, face à substituição de um percentual mais vantajoso para o empregado-vendedor por outro inferior.

Assim, embora constem dos autos a meta estabelecida e aquela efetivamente alcançada pelo autor, relacionadas a parte do período contratual (fls. 170/181 e 276/279), os relatórios de vendas não vieram ao processado.

Nos mesmos moldes, a segunda ré, de forma extremamente hábil juntou aos autos as fichas financeiras do período posterior à alegada alteração lesiva (fls. 183/192).

Logo, não é possível identificar a variação nos valores pagos, eis que ausentes os elementos objetivos que possibilitem tal juízo de valor, os quais a partir da tese da própria defesa, seriam necessários para comprovação da queda na produtividade.

E também há que se levar em conta o reconhecimento, pela terceira reclamada, da alteração do percentual da comissão.

Conclui-se, pois, inclusive considerando-se os princípios da boa-fé processual e da aptidão probatória, que, in casu, militam a favor do autor, tendo-se em conta que é o empregador que detém os documentos atinentes ao contrato de trabalho, havendo omissão/recusa das rés em fornecer todas as tabelas de comissões que vigoraram durante o período contratual do autor e demais documentos necessários ao deslinde da controvérsia, que há presunção de veracidade quanto à alteração contratual lesiva mencionada no item 1.5 da inicial, face à aplicação da regra objetiva do ônus da prova.

Assim, reconhece-se que houve alteração lesiva ao reclamante



quanto à redução do percentual de comissão, a contar de junho/2011, quando então deferem-se ao autor diferenças mensais de R\$ 1.000,00, de acordo com a inicial, valor este que ora de toma diante da ausência de documentos a cargo da ré. Isso de junho/2011 até 05/06/2012. Como corolário legal, deferem-se os reflexos em 13ºs salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40% e RSR's (Súmula 27/TST).

Indefere-se a repercussão da diferença salarial na verba "parcelas pagas na rescisão contratual" ante a indeterminação do pleito, que deve ser certo e determinado e não genérico, ressaltando-se o que já foi deferido acima.

Por fim, a repercussão nas horas extras será analisada junto a estas.

#### DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Funda-se o presente pedido na alegação autoral de que as comissões eram quitadas mediante depósito bancário e à margem da folha de pagamento, sem gerar as repercussões devidas.

Razão assiste ao autor, pois as poucas fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 183/191) comprovam o pagamento de expressivo valor a título de comissões nos meses de junho, julho e agosto/2011, sendo que, de setembro a dezembro/2011 não houve pagamento ao presente título. Situação demasiadamente estranha, notadamente em se tratando de um vendedor que auferiu comissões de quase R\$3.000,00 em junho e julho/2011.

Conforme já dito, a segunda e terceira rés não trouxeram aos autos os relatórios de vendas do autor, ônus que lhes incumbia.

Somem-se a tais constatações os demonstrativos de fls. 170/181, sendo que, dentre os de 2011, cite-se o do mês de novembro (fls. 180). Este, embora indique a superação da meta pelo autor, não converge com o recibo salarial correlato, que não consigna o pagamento de comissão (fls. 189).

Deste modo, reconhece-se o pagamento extracontábil das comissões mensais, ressaltados os meses em que os holerites indicarem o pagamento da parcela em destaque.

Como o autor não apontou a média de valores que era paga extrafolha, fixa-se que esta equivale à média mensal que consta dos demonstrativos de pagamento. Nos meses em que constar do holerite o pagamento de comissões, deverá ser preservado o valor pago.

Via de consequência, defere-se a integração dos valores recebidos pelo reclamante a título de comissões extrafolha em sua remuneração, bem como os reflexos em RSR's, e as repercussões de ambos (comissões e respectivos RSR's) em férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS mais 40%.

Quanto ao restante dos reflexos pleiteados, faz-se remissão ao que já se constou nos tópicos antecedentes. Determina-se a comprovação do recolhimento previdenciário sobre as comissões pagas extrafolha.

#### DO ABONO PECUNIÁRIO

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, já obsta o deferimento do pedido em destaque, pois informa que, em virtude da alteração das empregadoras, jamais gozou das férias, de forma que nunca foi obrigado a vender parte delas.

Rejeita-se.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, ao passo que as defesas da segunda e terceira rés sustentam a tese de que o reclamante trabalhava externamente, sem controle de jornada, o que atrairia a

exceção do art. 62, I, da CLT.

Inicialmente, registre-se que não tendo sido reconhecido o enquadramento do reclamante na categoria dos bancários ou mesmo dos financeiros, tem-se que ao mesmo não é aplicável a jornada especial prevista no caput de art. 224 da CLT.

Destarte, a análise do pedido em destaque terá como parâmetro a jornada legal de 8 horas diárias e 44 semanais, aliás conforme postulado pelo autor de forma sucessiva.

Quanto à objeção às horas extras posta pelas defesas, vale lembrar que a hipótese contida no art. 62, I, da CLT, abrange as atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, não se aplicando aos casos em que, a despeito do labor externo, a fiscalização de horário é passível de ser realizada.

Descabe falar-se em confissão ficta das empregadoras em virtude do registro, no contrato de trabalho, acerca da duração da jornada. O que importa é a realidade contratual, de forma que deve ser analisado se havia, ou não, possibilidade de efetivo controle ou fiscalização da jornada de trabalho.

E pelo o que se extrai dos autos, o reclamante, de fato, trabalhava externamente, sem que a reclamada pudesse controlar a sua jornada. Não há nenhum elemento nos autos que denote o controle da jornada, seja direto ou indireto.

Atente-se que o próprio autor embora relate que sua atividade era mais interna, inicialmente, em seu depoimento pessoal, informou "...que atendia os lojistas cadastrados pelo Banco Panamericano, ou seja, fazendo visitas (...) que não fazia outras atividades além do acima descrito..." (fls. 320).

No mesmo sentido foi o depoimento pessoal da segunda ré, a qual aduziu que o autor não fazia login no sistema e que ele poderia encerrar a jornada em qualquer horário (fls. 321). Tal relato foi confirmado pelo preposto da terceira ré.

Assim, tem-se que o reclamante, como trabalhador externo, não tinha controle de jornada e estava, pois, submetido à exceção prevista no art. 62, I da CLT, tendo em vista que a atividade por ele desenvolvida era incompatível com a fixação e fiscalização de jornada.

Nesses termos, é improcedente o pedido de horas extras, inclusive relativas ao intervalo intrajornada e seus consectários.

#### DA AJUDA DE CUSTO

Afirma o reclamante que a importância de R\$300,00 paga mensalmente, para fazer frente a gastos decorrentes da locomoção, embora ostente nítida natureza salarial, não integrou sua remuneração para os fins de direito.

A segunda e terceiras rés afirmam que a parcela paga era para reembolso de despesas e, portanto, tem cunho indenizatório.

Via de regra, a ajuda de custo não é considerada salário (art. 457, § 2º, da CLT). Entretanto, quando há prova que houve desvirtuamento de objetivos no pagamento de tal parcela, impõe-se o reconhecimento de sua natureza salarial, o que não é o caso dos autos.

Reconhece-se, portanto, que a importância paga destinava-se a ressarcir despesas oriundas do transporte, de modo que não apresenta caráter retributivo, mas meramente indenizatório.

Nestes termos, indefere-se o pedido "h", do rol petitório.

#### DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Conforme já analisado, as segunda e terceira reclamadas restam solidariamente responsáveis pelo adimplemento das obrigações aqui

reconhecidas. Já quanto ao primeiro reclamado, não havendo elementos para se reconhecer a sua responsabilidade solidária, que não pode ser presumida, pois depende de lei, restam improcedentes os pedidos formulados, esclarecendo-se que não há qualquer pedido acerca da sua responsabilidade subsidiária. O pedido deve ser certo e determinado.

#### DA DEDUÇÃO

Defere-se a dedução dos valores comprovadamente já quitados, conforme documentos que dos autos constam, sob o mesmo título das parcelas aqui deferidas.

#### DOS RECOLHIMENTOS

Autorizam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-reclamante.

Note-se que a retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é obrigatória, sendo que a Lei 8.541/92 atribui ao empregador apenas a obrigação de reter e recolher os valores devidos ao Imposto de Renda, não o ônus de arcar com este recolhimento às suas expensas.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO

Observando-se os termos da Súmula 200 do C. TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, legislação específica, que deve ser aplicada, e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do C. TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do E. TRT/3a Região.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições da Lei 1.060/50, deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

#### PELO EXPOSTO,

decide o Juízo da 2a Vara do Trabalho de Divinópolis-MG JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de BANCO PANAMERICANO S.A e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face de 8X SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA. e VISDON SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, para condená-las solidariamente, a pagarem a TIAGO HENRIQUE COUTINHO, no prazo legal: R\$ 1.000,00 mensais de diferenças de comissões, mês a mês, de junho/2011 em diante, com reflexos em RSR's e repercussão de ambos (comissões e respectivos RSR's) em 13ºs salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; reflexos das comissões pagas extrafolha em RSR's e repercussão de ambos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS mais 40%.

Deverão a segunda e terceira reclamadas retificar a CTPS do reclamante e comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre a remuneração paga na constância do contrato informal e sobre as comissões quitadas extrafolha, sob as penas cominadas.

Deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação do endereço do primeiro réu no SIAP e capa dos autos, fazendo constar Avenida Paulista, no 1.374, 12o andar, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado

de São Paulo, CEP - 01310-100.

As parcelas deferidas, ilíquidas, serão apuradas em liquidação de sentença. Incidirão juros de mora e correção monetária.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório, mormente quanto à dedução.

Autorizam-se os descontos/recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente. Declaram-se como indenizatórias as seguintes parcelas retro deferidas: reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e em FGTS mais 40%. Fica autorizado, inclusive, neste particular, o desconto da cota previdenciária cabível ao empregado. Deverá haver a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei.

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante.

Custas de R\$240,00, pela segunda e terceira reclamadas, calculadas sobre o valor dado à condenação de R\$12.000,00.

Cientes as partes.

Nada mais.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Juíza do Trabalho